



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 17 de agosto de 2021 faço conclusão destes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA**, MM. Juiz(a) de Direito.

DECISÃO

Processo nº: **1001872-64.2019.8.26.0326**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente: **BIOENERGIA DO BRASIL S/A e outro**

Vistos.

Trata-se de **Recuperação Judicial - Administração judicial**, requerida por **BIOENERGIA DO BRASIL S/A e CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA**.

Conforme manifestação da Administradora Judicial e parecer do Ministério Público, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o plano, conforme quórum estabelecido no art. 45 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O Parecer favorável do Administrador se encontra às fls. 4157/4174, enquanto o parecer do Ministério Público se acha às fls. 4209/4211.

Nos termos do art. 58 da LRF, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação judicial. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências desta Lei, o juiz *concederá* a recuperação judicial do devedor.

Opta a LRF, num movimento em prol dos credores, a conferir a estes o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente.

Quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, desse modo, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. Recurso especial não provido."

(STJ - 4ª Turma - Recurso Especial nº 1.359.311/SP - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - julgado em 09/09/2014)

A Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ aprovou os Enunciados nºs. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

"Enunciado 44 - A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade."

"Enunciado 46 - Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

No caso dos autos, em se tratando de cláusulas estritamente negociais não compete ao Poder Judiciário se imiscuir na análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, permanecendo reservado o direito do Administrador Judicial, em caso de esvaziamento patrimonial quando da instrumentalização da UPI, relatar a este Juízo, a fim de se aferir a subsunção da hipótese normativa disposta no artigo 73, VI da LRF e seus demais incisos, se o caso.

Para que ocorra a homologação, cumpria às Recuperandas juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

falência.

Sobre o tema a doutrina é clara:

"O crédito tributário não é afetado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e não será submetido a novação de suas condições ou formas de pagamento pelo plano de recuperação judicial. Sua exequibilidade é integralmente mantida caso a recuperação judicial seja aprovada pelos demais credores e concedida judicialmente. Dessa forma, condicionar a concessão da recuperação judicial à demonstração por meio de certidão negativa de que todas as obrigações tributárias foram satisfeitas não apenas contraria a garantia constitucional de igualdade de tratamento entre todos os agentes, as demais normas da LREF e o próprio interesse econômico da Fazenda Pública no recebimento da maior quantidade de seus créditos, como também inviabilizaria o próprio instituto da recuperação judicial."

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa - Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 2ª Edição, 2021, Editora RT, pág. 331)

Como já ocorria antes da Lei e, conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs - Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação - Descabimento - A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional - Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido - Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso."

(TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2109677-09.2015.8.26.0000 - Relator RICARDO NEGRÃO - julgado em 09/09/2015)

Desta forma, a exigência da Certidão Negativa de Débito ou do parcelamento deve ser dispensada.

Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial e os bens indispensáveis ao plano poderão ser penhorados e poderão comprometer a própria recuperação judicial. Ao Juiz da Recuperação Judicial caberá apreciar apenas a menor onerosidade à recuperanda.

Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1- Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2- Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3- Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005).

4- Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5- Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LUCÉLIA

FORO DE LUCÉLIA

1ª VARA

Praça José Firpo, s/nº, . - Centro

CEP: 17780-000 - Lucelia - SP

Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6- Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7- A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8- Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9- Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.

10- Agravo Regimental não provido."

(STJ – 2ª Turma - Agravo Regimental em Recurso Especial nº 543.830/PE – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - julgado em 25/08/2015)

Contudo, até que as recuperandas apresentem qualquer forma de equalização do crédito tributário e que obtenha a concordância do Fisco, determino a proibição de alienação de qualquer ativo integrante do seu ativo permanente. A providência é determinada em razão da proibição, inclusive criminal, de fraude contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LUCÉLIA
FORO DE LUCÉLIA
1ª VARA
Praça José Firpo, s/nº, . - Centro
CEP: 17780-000 - Lucelia - SP
Telefone: (18) 3551-1155 - E-mail: lucelia1@tjsp.jus.br

credores.

A legislação foi expressa ao exigir a necessidade de parcelamento e/ou de satisfação do crédito tributário, inclusive para a concessão da recuperação judicial. Ainda que a jurisprudência tenha mitigado a regra, por uma questão de proporcionalidade, não se pode permitir que o credor seja lesado.

Não podem as recuperandas reduzir seu patrimônio e escolher quais credores satisfazer em detrimento dos credores não sujeitos à recuperação judicial e que, portanto, além de terem sido priorizados pela legislação, não foram ouvidos no conclave. Não se pode permitir que a recuperação judicial seja utilizada, por via transversa, para subverter a ordem e o risco de pagamento dos credores em eventual falência.

Diante de todo o exposto e o mais que consta dos autos, **HOMOLOGO** o plano de recuperação, e, via de consequência, **DEFIRO** o pedido inicial, concedendo a recuperação judicial das empresas **BIOENERGIA DO BRASIL S/A e CENTRAL DE ÁLCOOL LUCELIA LTDA.**

Os pagamentos deverão ser efetuados **diretamente aos respectivos credores**, que deverão informar seus dados bancários **diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.**

Comuniquem-se as Fazendas Públicas, expedindo-se, **com urgência**, os respectivos ofícios, quanto aos termos da presente.

Intimem-se.

Lucelia, 23 de agosto de 2021.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA